

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2008

Institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de comunidades quilombolas.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relator: Deputado Veloso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2008, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, visa isentar os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de quilombos do pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, com a seguinte redação:

“III – o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.”

De acordo com o disposto no inciso II, do artigo 24, do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que ora a analisa; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira do projeto. E, enfim,

à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No tempo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 2.853, de 2008, sob a ótica dos direitos humanos, de sua defesa e da garantia de sua proteção, e buscando preservar e proteger as culturas populares e étnicas do País.

Partindo desse pressuposto, concordamos com as colocações feitas pelo autor da proposição quando afirma que os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de quilombo têm função semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Outro cuidado que o autor da proposição teve, e que merece destaque, foi o de isentar apenas as terras devidamente reconhecidas pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Ademais, a aprovação do referido projeto representa a consolidação de uma conquista que tem seu marco zero na Constituição de 88 e se reafirma com a publicação do Decreto nº 4.887. Referimo-nos ao reconhecimento da propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos, o que lhes permite preservar sua identidade cultural e seu modo de produção tradicional, sem riscos de pagar valores altos de imposto por conta da manutenção de seus costumes que, por vezes, não

atendem aos requisitos de produtividade impostos pelo INCRA, tornando o valor do ITR exorbitante.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.853, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Veloso
Relator